



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000156/2007-38
Recurso nº 143.309 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRP/CUIABÁ/MT

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n.8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração o autuado não exibiu os documentos solicitados relativos aos riscos ambientais do trabalho, a saber: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dos anos de 1998 e 1999; PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 1998, 2000 e 2001 e LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, relativo aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 14/10/2004.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 46/51, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

que apresentou todos os documentos solicitados e não obsteu a ação fiscal;

que a julgadora não fez a confrontação deste AI com o de n.º 35.772.929-3, onde foi autuada nos mesmos moldes;

que ambos os autos foram enquadrados no artigo 283, inciso II, letra “j” do Decreto n.º 3.048/99;

que a única diferença é o artigo 33§3º, acrescido no AI 35.772.929-3;

que houve dupla autuação pelo mesmo fato gerador;

que pagou o auto de infração por apresentar documentos que não atendam às formalidades legais, o de n.º 35.772.929-3.

Requer a procedência do recurso em razão do erro de capitulação que acarretou o bis in idem, defeso no nosso ordenamento jurídico, revogando a aplicação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração o contribuinte não apresentou à fiscalização os documentos solicitados que se referiam ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.

Em que pese a pertinência da lavratura, pois é obrigação da empresa apresentar os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, quando solicitados pela fiscalização, há que se analisar a arguição da recorrente quanto ao bis in idem.

Muito embora não conste no Relatório Fiscal da Infração qualquer referência à lavratura de outro auto de infração com a mesma capitulação legal, o contribuinte se insurge quanto ao fato tanto por hora da defesa, quanto do recurso e a decisão de primeira instância confirma que foi lavrado auto de infração pela apresentação de documentos de forma deficiente, nesta mesma ação fiscal, cuja capitulação legal difere apenas ao se acrescentar o

parágrafo 3º ao artigo 33 da Lei nº 8.212/91, sendo a capitulação da multa aplicada idêntica nos dois autos. O julgador de primeira instância sustenta que a conduta da autuada foi distinta e por isso se submeteu às duas autuações.

Dirijo do posicionamento exposto na decisão recorrida eis que a infração é ao artigo 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, §único do Regulamento da Previdência Social :

Lei nº 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(..)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Regulamento da Previdência Social

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.
Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.
Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

A multa aplicada está capitulada na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigos. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Ao não apresentar todos os documentos solicitados relacionados ao gerenciamento de riscos e apresentar alguns de maneira **deficiente**, o contribuinte infringiu a norma legal acima citada e se sujeitou à multa contida no artigo 283, inciso II, letra "j" do Regulamento.

À época da autuação existiam Códigos de Fundamentação Legal - CFL distintos para as condutas, o CFL 38 para a não apresentação de documentos e o 81, para a apresentação de documentos de forma deficiente. Tais Códigos referem-se a parte operacional da autuação, ao serem informados pelo auditor fiscal quando da lavratura do documento, automaticamente aparece a descrição sumária da infração e o dispositivo legal infringido, assim como o dispositivo legal da multa aplicada. Para o contribuinte é irrelevante o CFL, sendo importante os demais fatos acarretados pela sua informação.

Porquanto existissem os dois códigos 38 e 81, não é demais invocar o Manual de Fiscalização, aprovado pela IN INSS/DAF nº 4, de 23/08/1996, e a minuta de sua revisão, cujo entendimento expresso no roteiro para lavratura do Auto-de-Infração, oriundo do Programa de Reuniões Técnicas - PRT, o qual possuía efeito vinculante, nos termos da "Consolidação das Questões e Respostas da Linha de Arrecadação e Fiscalização", aprovada pela Instrução Normativa INSS/DAF nº 12, de 30/10/1998, era de que quando for lavrado o AI por não exibir qualquer documento ou livro - CFL 38, não caberá AI pela apresentação de livro ou documento que não contenha as formalidades legais ou informação diversa da realidade - CFL 81, tendo em vista a incoerência dos fatos.

Quanto à mais de uma autuação por tipo de infração é certo que no mesmo procedimento fiscal será lavrado apenas um AI por tipo de infração, salvo nos casos previstos

nos artigos. 646 a 648 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, entre as quais não se inclui a não apresentação de documentos, observadas as peculiaridades antes mencionadas.

A esse respeito, já respondeu a Divisão de Consultas em Legislação do Ministério da Previdência Social no aditamento à Consulta Técnica nº. 196, que cuidava da viabilidade de lavratura de dois Autos-de-Infração, na mesma ação fiscal, uma delas fundamentada na recusa de apresentação de documentos e livros e, a segunda, na sua apresentação deficiente, que, para a situação proposta, não há dois atos ilícitos, quais sejam a recusa e a apresentação deficiente de documentos, mas sim o descumprimento da obrigação de exhibir documento, concluindo pela lavratura de um único Auto-de-Infração e pela unificação dos CFL 38 e 81, inclusive.

Atualmente, não existe mais a distinção dos códigos devendo o AI ser lavrado no CFL 38, para as duas condutas, tanto de não exhibir documentos, quanto para a apresentação deficiente, sendo que a infração se consubstancia em:

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Portanto, entendo que não houve alteração na capitulação legal da infração cometida, tampouco na multa aplicada, houve sim, duas interpretações para o mesmo dispositivo legal, acarretando no meu entender o *bis in idem*.

A fiscalização deveria ter lavrado um único auto de infração, relacionando os documentos não apresentados e aqueles apresentados de maneira deficiente, pois o artigo 283, inciso II, alínea “j” que traz a multa ser aplicada define a infração como sendo única, não cabendo a duplicidade de autuação em face da preposição alternativa “ou”:

Art.283

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Entretanto, este auto de infração pela não apresentação de documentos está correto, sendo que o auto de infração que configura o *bis in idem* é o de Código de Fundamentação Legal 81, que efetivamente deveria ser anulado por representar a dupla exação.

Caso reste confirmado o pagamento daquele auto de infração, conforme alega o contribuinte em suas razões, tem este direito à restituição do valor pago.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora